



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754261 - PR (2024/0351902-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VICENTE MACHADO NETO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS MACHADO - PR050505
OSNI TERÊNCIO DE SOUZA FILHO - PR048437
AGRAVADO : OBREGON & PIETROCHINSKI CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADA : ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA - PR015898

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARCIAL. EFEITO LIBERATÓRIO INTEGRAL. INEXISTÊNCIA. ART. 336 DO CC/2002. JURISPRUDÊNCIA DO STJ (AGINT NO AREsp 268.431/RS). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 /STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O agravo em recurso especial é cabível, tempestivo e com impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de forma clara e fundamentada as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente (CPC/2015, art. 1.022).
3. A consignação em pagamento somente tem eficácia liberatória quando integral, no tempo, lugar e forma devidos (CC/2002, art. 336). Depósito parcial não afasta a mora do devedor.
4. A Quarta Turma já decidiu que, realizado depósito apenas parcial, subsiste a responsabilidade do devedor quanto à diferença, incidindo sobre ela juros moratórios e correção monetária (AgInt no AREsp 268.431/RS, DJe 22/05/2019).

5. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de integralidade da consignação e da inexistência de vícios imputáveis à construtora demandaria reexame fático-probatório, inviável na via especial (Súmula 7/STJ).
6. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. Incidência da Súmula 284 /STF, aplicada por analogia.
7. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754261 - PR (2024/0351902-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VICENTE MACHADO NETO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS MACHADO - PR050505
OSNI TERÊNCIO DE SOUZA FILHO - PR048437
AGRAVADO : OBREGON & PIETROCHINSKI CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADA : ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA - PR015898

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARCIAL. EFEITO LIBERATÓRIO INTEGRAL. INEXISTÊNCIA. ART. 336 DO CC/2002. JURISPRUDÊNCIA DO STJ (AGINT NO AREsp 268.431/RS). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 /STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O agravo em recurso especial é cabível, tempestivo e com impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de forma clara e fundamentada as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente (CPC/2015, art. 1.022).
3. A consignação em pagamento somente tem eficácia liberatória quando integral, no tempo, lugar e forma devidos (CC/2002, art. 336). Depósito parcial não afasta a mora do devedor.
4. A Quarta Turma já decidiu que, realizado depósito apenas parcial, subsiste a responsabilidade do devedor quanto à diferença, incidindo sobre ela juros moratórios e correção monetária (AgInt no AREsp 268.431/RS, DJe 22/05/2019).

5. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de integralidade da consignação e da inexistência de vícios imputáveis à construtora demandaria reexame fático-probatório, inviável na via especial (Súmula 7/STJ).
6. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. Incidência da Súmula 284 /STF, aplicada por analogia.
7. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **Vicente Machado Neto (Vicente)** contra decisão da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que inadmitiu seu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 19ª Câmara Cível daquele Tribunal, de relatoria do Desembargador José Hipólito Xavier da Silva, assim ementado:

“APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA C /C COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – SENTENÇA QUE DITA A PROCEDÊNCIA APENAS DA PRETENSÃO ADJUDICATÓRIA - INSURGÊNCIA DO AUTOR COM VISTAS AO ACOLHIMENTO DOS PLEITOS INDENIZATÓRIOS E PAGAMENTO DA CLÁUSULA PENAL – REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE – MORA DA CONSTRUTORA RÉ NÃO CONFIGURADA – AUTOR QUE SOLICITOU A PERSONALIZAÇÃO DO SOBRADO ADQUIRIDO, MEDIDA QUE LIBERAVA A CONSTRUTORA DA OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CONCLUSÃO DA OBRA – DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR – RECONVENÇÃO – SENTENÇA QUE CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DE RESIDUAL INADIMPLIDO – INSURGÊNCIA DO AUTOR – ALEGADA RETENÇÃO PARA CONCLUSÃO DA OBRA – REJEIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – INSURGÊNCIA DA RÉ COM VISTAS AO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESPESAS RELATIVAS ÀS OBRAS DE PERSONALIZAÇÃO E IPTU – REJEIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - NECESSIDADE, FACE AO DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. APELAÇÃO 01 E 02 CONHECIDAS NÃO PROVIDAS.” (e-STJ, fls. 1052/1064).

Embargos de declaração opostos por Vicente Machado Neto foram rejeitados, sob o fundamento de inexistirem omissões, contradições ou obscuridades no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1114/1115).

Nas razões do agravo, **VICENTE MACHADO NETO (VICENTE)** apontou: (1) que a decisão de inadmissibilidade incorreu em equívoco ao afastar a alegada

omissão, visto que o TJPR não enfrentou adequadamente a aplicação do art. 539, §2º, do CPC, que prevê o efeito liberatório da consignação extrajudicial; **(2)** que a negativa de seguimento ao recurso especial baseou-se em suposta necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ), quando a controvérsia seria eminentemente de direito; **(3)** que também houve omissão no acórdão quanto à aceitação, sem ressalvas, pela construtora, do valor consignado, o que teria liberado integralmente o devedor; **(4)** que o Tribunal de origem deixou de observar o caráter consumerista da relação contratual, impondo interpretação desfavorável ao consumidor.

Houve apresentação de contraminuta por **OBREGON E PIETROCHISKI LTDA. (OBREGON)**, defendendo que o agravo não deve ser provido, porquanto o recorrente apenas repisa matérias já enfrentadas, busca rediscutir fatos e provas e age de forma protelatória. Requereu, ainda, a aplicação de multa por litigância de má-fé (e-STJ, fls. 1221/1222).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que **não merece prosperar.**

Nas razões de seu apelo nobre (e-STJ, fls. 1121/1140), interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, VICENTE apontou: **(1)** violação ao art. 1.022 do CPC, sustentando que o acórdão recorrido permaneceu omissos em relação à consignação extrajudicial e seus efeitos liberatórios; **(2)** violação ao art. 539, §§1º e 2º, do CPC, porquanto a consignação parcial de R\$ 108.000,00, levantada sem ressalvas pela construtora, teria efeito liberatório da obrigação, afastando a mora; **(3)** divergência jurisprudencial com julgados de outros tribunais, que reconhecem a eficácia liberatória da consignação extrajudicial, desde que aceita pelo credor sem ressalvas.

Houve apresentação de contrarrazões por OBREGON, defendendo que o recurso especial não pode ser conhecido, pois não houve omissão a ser sanada, a consignação foi parcial e não atendeu aos requisitos legais, e eventual análise demandaria reexame de provas, incidindo a Súmula 7/STJ. Sustentou, ainda, ausência de prequestionamento e tentativa de rediscussão do mérito já apreciado (e-STJ, fls. 1156/1162).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre o autor e a construtora em 2012, pelo preço de R\$ 600.000,00, com previsão de entrega em dezembro de 2012. O comprador

pagou quase integralmente o preço, deixando de quitar R\$ 12.000,00, que reteve sob a alegação de defeitos construtivos e atraso na entrega. Para o valor incontroverso (R\$ 108.000,00), realizou consignação extrajudicial, levantada pela construtora sem ressalvas.

O juízo de primeira instância julgou procedente apenas o pedido de adjudicação compulsória, rejeitou indenizações e cláusula penal, e condenou o autor a pagar os R\$ 12.000,00 em reconvenção.

O TJPR manteve integralmente a sentença, entendendo que não houve mora da construtora em razão da personalização solicitada pelo comprador e que não ficou comprovada a legitimidade da retenção. Os embargos de declaração foram rejeitados. Inconformado, o autor interpôs recurso especial ao STJ, insistindo na tese de omissão, de liberação pela consignação e de divergência jurisprudencial, com vistas a afastar a mora e anular a condenação residual.

Assim, trata-se de recurso especial interposto em ação de adjudicação compulsória cumulada com pedidos indenizatórios e reconvenção. O objetivo recursal é decidir se: **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão no acórdão recorrido (CPC, art. 1.022); **(2)** a consignação extrajudicial parcial, aceita pelo credor sem ressalvas, possui efeito liberatório integral (CPC, art. 539, §§1º e 2º); **(3)** eventual revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que atrairia a incidência da Súmula 7/STJ.

(1) Negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC)

Não procede a alegação de que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre pontos relevantes.

Conforme consignado no acórdão recorrido e nos embargos de declaração, o Tribunal paranaense enfrentou de modo suficiente as teses suscitadas, inclusive quanto à consignação parcial realizada pelo recorrente, apenas decidindo contrariamente ao seu interesse.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de forma clara e fundamentada sobre as questões postas, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte, precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

(2) Da consignação extrajudicial e efeitos liberatórios (art. 539 do CPC)

VICENTE sustenta que a consignação de R\$ 108.000,00, posteriormente levantada sem qualquer ressalva pela construtora, teria produzido efeito liberatório integral, afastando a mora quanto ao saldo de R\$ 12.000,00 que deixou de adimplir.

Todavia, o acórdão recorrido, ao enfrentar a matéria, foi expresso ao consignar que a consignação efetuada não foi integral, já que o comprador reteve, por iniciativa própria, parcela de R\$ 12.000,00, sob a alegação de que tais valores se destinariam à reparação de defeitos e desconformidades construtivas.

O Tribunal estadual concluiu, ainda, que não houve prova satisfatória de que os supostos vícios decorreriam de responsabilidade da construtora, tampouco que houvesse anuência desta para a retenção promovida.

É certo que a consignação em pagamento, judicial ou extrajudicial, é instrumento de extinção da obrigação, mas sua eficácia depende do atendimento aos requisitos do pagamento, entre os quais a integridade do valor devido. Nos termos do art. 336 do Código Civil, “para que a consignação tenha força de pagamento, mister é que concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento”.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que havendo depósito integral, cessa a responsabilidade do devedor pelos encargos, mas, sendo o depósito parcial, a diferença permanece sujeita a juros moratórios e correção monetária, de responsabilidade do devedor, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE O VALOR DEPOSITADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL OU PARCIAL DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, realizado o depósito para a garantia do juízo, cessa a responsabilidade do devedor pela correção monetária e pelos juros de mora relativamente ao valor depositado, passando a instituição financeira depositária a responder por tais encargos. Porém, se o depósito judicial é parcial, sobre a diferença entre o valor devido e o depositado devem incidir juros moratórios e correção monetária, a cargo do devedor. 2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que, sendo o depósito insuficiente, sobre o valor não depositado deveria incidir juros moratórios. A modificação do entendimento de que não houve depósito do valor integral do débito, mas apenas parcial, demandaria o revolvimento de

suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 268431 RS 2012/0260748-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

No caso concreto, a conduta do comprador de reter parcela do preço sob fundamento de que caberia à construtora arcar com determinadas correções ou melhorias não encontra respaldo legal, uma vez que não houve reconhecimento judicial dos alegados vícios ou anuência contratual da vendedora. O levantamento do valor consignado pela construtora, sem ressalvas, não implica concordância com a retenção do saldo remanescente, mas apenas aceitação do montante incontroverso.

Ademais, admitir que a consignação parcial pudesse produzir efeito liberatório integral, em hipóteses como a dos autos, significaria inverter a lógica obrigacional, transferindo ao credor o ônus de litigar para obter o complemento do preço, quando, em verdade, é do devedor o dever de solver integralmente a obrigação.

À vista disso, correta a conclusão do Tribunal de origem de que a mora do recorrente persistia, não se operando o efeito liberatório integral pretendido. Qualquer conclusão em sentido contrário demandaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ.

(3) Da divergência jurisprudencial (art. 105, III, “c”, da CF)

A invocação de dissídio jurisprudencial, por sua vez, não merece prosperar, pois nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, a demonstração da divergência exige a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, com a transcrição dos trechos que configurem a identidade ou similitude fática das situações confrontadas, bem como a demonstração da interpretação divergente acerca do mesmo dispositivo de lei federal.

No caso, o recorrente limitou-se à simples transcrição de ementas de julgados, sem comprovar a necessária similitude fática e sem explicitar de forma clara a interpretação divergente da lei federal. A ausência dessa demonstração inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea “c”, pois impede a caracterização efetiva do dissídio jurisprudencial.

A jurisprudência desta Corte é pacífica neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos

nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 3 . Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965738 SP 2021/0331524-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022).

Incide, portanto, por analogia, a Súmula 284 do STF, que impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na fundamentação.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de OBREGON, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.754.261 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0351902-5

Número de Origem:

00054489020248160001 00152268420248160001 00276341020248160001 00284139620238160001
152268420248160001 276341020248160001 284139620238160001 54489020248160001

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICENTE MACHADO NETO

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS MACHADO - PR050505

OSNI TERÊNCIO DE SOUZA FILHO - PR048437

AGRAVADO : OBREGON & PIETROCHINSKI CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADA : ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA - PR015898

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025